



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001172/2006-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.314 – 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2012.
Matéria CSLL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA

Assunto: CSLL

Exercício: 2003.

Ementa: RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA.

Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz..

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional interposto em face do acórdão nº 1301-00.131, fls. 276/278, no ponto que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para exonerar a tributação da CSLL referente aos anos-calendários de 1997 e 1998, se não vejamos como dispõe a sua ementa:

“CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. O artigo 19 da Medida Provisória nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, não incide sobre os lucros que tenham sido gerados antes do período de 90 dias, contados a partir da publicação do ato normativo em referência, ainda que disponibilizados após aquela data.”

Com fulcro no art. 67, da Portaria MF nº 256, de 2009, a recorrente interpôs recurso especial de divergência, no qual aduz as seguintes razões para a reforma do acórdão recorrido:

- a) que o Ato Declaratório SRF nº 75/1999 é claro ao determinar que os lucros da coligada consideram-se auferidos pela empresa no Brasil, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no momento da disponibilização;
- b) que o referido ato administrativo não conteve qualquer inovação relativamente ao disposto no art. 21 da MP nº 1.991-14/2000 (atual MP nº 2.158-35/2001) e no art. 1º da Lei nº 9.532/97;
- c) que o art. 21 da MP 1.991-14/2000 prescreveu que os lucros auferidos no exterior submetem-se à tributação pela CSLL em bases universais, consoante o disposto nos artigos 25 a 27 da Lei nº 9.430/96 e no art. 1º da Lei nº 9.532/97;
- d) que, em outras palavras, a disponibilização é considerada no momento do auferimento dos lucros desde a publicação da Medida Provisória nº 1.858-6/99, que instituiu a tributação pela CSLL em bases universais;
- e) que a alteração do momento da disponibilização pelo art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 em nada altera o conteúdo do Ato Declaratório 75/99, já que o momento do auferimento dos lucros permaneceu sendo o da disponibilização;
- f) que a CSLL em bases universais não incide sobre os lucros apurados pelas coligadas no exterior, mas sobre os lucros disponibilizados por esta ao contribuinte domiciliado no Brasil, portanto, não há que se falar em retroatividade.

O presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em despacho proferido a fls. 342, admitiu o recurso especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

7/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUN

IOR

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrida, uma vez cientificada, em 07/07/2010, do acórdão e do despacho de admissibilidade do recurso especial, conforme AR a fls. 345, apresentou, em 22/7/2010, contrarrazões (a fls. 346/352), as quais em apertada síntese, sustenta que:

- a) o acórdão selecionado como paradigma não cogita do período nonagesimal, como dito, mas tal ponto, como igualmente dito, não é relevante como razão de decidir, desde que os lucros que se pretende tributar não foram auferidos, nem disponibilizados, em tal interregno;
- b) que o acórdão paradigma não se opõe ao acórdão recorrido, muito pelo contrário, ele o prestigia;
- c) que o entendimento perseguido pela recorrente não se identifica com a jurisprudência da Casa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior:

O Acórdão paradigma (nº 103-22.638) apresentado pela recorrente a fls. 321 a 340, conclui que deve-se excluir da base de cálculo da CSLL os lucros relativos aos anos-calendários de 1996 a 1998, pois segundo o seu Relator, Conselheiro Aloísio Percínio da Silva:

“Quanto à tributação reflexa (CSLL), devem ser excluídos da base de cálculo os lucros relativos aos anos de 1996 a 1998, haja vista que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior só passaram a sofrer incidência da CSLL com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99. No mais, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

Ora, o acórdão recorrido, em nada diverge, neste ponto, do acórdão paradigma, pois ambos os acórdãos sustentam que somente os lucros auferidos após a entrada em vigor da MP 1.858-6/99 sofrem incidência da CSLL. Aliás, vale salientar que o Relator do acórdão recorrido, Conselheiro Waldir Rocha, valeu-se dos fundamentos do voto vencedor do próprio Conselheiro Relator do acórdão paradigma, Conselheiro Aloísio Percínio da Silva no acórdão nº 103-22.718.

Por sua vez, há que se refutar os fundamentos adotados pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção para dar seguimento ao recurso da Fazenda Nacional. Conforme despacho a fls. 342, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido sob o fundamento de, no acórdão recorrido, ter sido feita a ressalva do prazo nonagesimal para a entrada em vigor da MP nº 1.858-6/99; já, no acórdão paradigma, nada ter sido dito acerca do prazo nonagesimal.

Primeiramente, não há divergência, pois o acórdão paradigma não sustenta tese oposta, ou seja, quando sua ementa diz que *“Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passaram a sofrer incidência da CSLL com o advento do art. 19 da MP 1.858-6/99, publicada no DOU de 30/06/99”*, ele não sustenta que se deva desconsiderar o prazo nonagesimal.

Em segundo, a solução de tal divergência seria totalmente despicienda, pois em nada alteraria o que fora decidido no acórdão recorrido. Ocorre que, para o que fora decidido no acórdão recorrido, tanto faz considerar a entrada em vigor da MP 1.858-6/99 no dia 30/06/1999 (data da sua publicação no DOU) ou no dia 28/09/1999 (noventa dias após a sua publicação), pois a CSLL só incidiria sobre os lucros apurados a partir de 31/12/1999 (por força da própria legislação de regência da matéria, tais receitas de participação nos lucros da investida no exterior sempre compõe o lucro da investidora brasileira apurado em 31/12). Ora, a Câmara Superior não pode se transformar em órgão consultivo a resolver questões em tese, razão pela qual, a única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator